



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispensar a existência de diagnóstico clínico ou apresentação de laudo médico para educação especial.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO
Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 657, de 2025, de autoria do Deputado Benes Leocádio (UNIÃO/RN), tem por objetivo dispensar a apresentação de diagnóstico clínico ou laudo médico como condição para o atendimento educacional especializado (AEE), por meio da alteração do art. 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que o aprovou na forma de um Substitutivo. Por conseguinte, seguiu para às Comissões Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Apresentação: 06/10/2025 15:44:39.950 - CE
PRL 1 CE => PL 657/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o disposto no art. 32, inciso IX, alíneas "a" a "d", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Educação emitir parecer sobre matérias relativas à educação em geral, à política e ao sistema educacional – abrangendo seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais –, ao direito à educação e à alocação de recursos humanos e financeiros para a área, referentes ao Projeto de Lei nº 657, de 2025.

A temática do acesso à educação inclusiva reveste-se de significativa relevância, encontrando fundamento em uma sólida base normativa, de hierarquia constitucional e infraconstitucional. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, a ser promovida com base nos princípios da igualdade e da inclusão. Ademais, o art. 208, inciso III, reforça o dever do poder público de assegurar atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Esse direcionamento foi consolidado pela incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto nº 6.949 de 2009, o qual possui status equivalente ao de emenda constitucional conforme o art. 5º, § 3º, da Carta Magna. O art. 24 desse tratado internacional determina expressamente que os Estados Partes assegurem um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino. No âmbito da legislação ordinária, o art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

da Educação Nacional), consolida a educação especial como uma modalidade de ensino garantida aos alunos com deficiência.

Considerando esse arcabouço legal, a presente relatório tem por objetivo retificar a interpretação adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual está parlamentar também foi relatora, no que tange ao substitutivo aprovado. Entende-se que a exigência de laudo médico para a implementação de medidas pedagógicas, conforme anteriormente estabelecido, pode gerar insegurança jurídica, uma vez que impõe requisitos burocráticos e cria obstáculos desnecessários ao pleno acesso à educação.

O próprio Ministério da Educação (MEC) reconhece que essa exigência é inadequada. A educação especial não tem como objetivo tratar o educando, mas sim atender às suas especificidades educacionais. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 04/2014/MEC/SECADI/DPEE esclarece:

Neste liame não se pode considerar imprescindível a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) por parte do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, uma vez que o AEE [Atendimento Educacional Especializado] caracteriza-se por atendimento pedagógico e não clínico. [...]

A exigência de diagnóstico clínico dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, para declará-lo, no Censo Escolar, público alvo da educação especial e, por conseguinte, garantir lhes o atendimento de suas especificidades educacionais, denotaria imposição de barreiras ao seu acesso aos sistemas de ensino, configurando-se em discriminação e cerceamento de direito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 06/10/2025 15:44:39.950 - CE
PRL 1 CE => PL 657/2025

PRL n.1

Para sanar essa impropriedade, propõe-se uma Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da CPD que preserva a finalidade original do Projeto de Lei. É fundamental destacar que o diagnóstico clínico, inclusive o de transtorno do espectro autista, não é elemento determinante para a avaliação das necessidades pedagógicas do estudante. Pessoas com essa condição podem apresentar desde deficiência intelectual a altas habilidades/superdotação, o que evidencia a inadequação da exigência de um laudo médico como condicionante.

Desse modo, requerer tal documento para a elaboração do Plano de Atendimento Educacional Especializado (Plano AEE) ou para outras providências de cunho pedagógico destinadas a estudantes da educação especial mostra-se não apenas infundado, mas constitui uma barreira indevida ao efetivo exercício do direito à educação por parte desses estudantes.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 657, de 2025, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com uma Subemenda Substitutiva ao Substitutivo anexa.

Salas das Comissões, em 06 de outubro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256486713400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 5 6 4 8 6 7 1 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2025**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para garantir o acesso a adaptações pedagógicas na educação especial.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Altere-se, nas modificações efetuadas pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência ao art. 59, §1º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para a seguinte redação:

"Art. 2º.....

'Art. 59

.....
§ 1º O acesso às adaptações pedagógicas previstas nos incisos I, II e III não poderá ser negado ao educando **independentemente de diagnóstico clínico ou apresentação de laudo médico**.

§2º..... ' (NR)" (NR)

Salas das Comissões, em 06 de outubro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 5 6 4 8 6 7 1 3 4 0 0 *